

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5448, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir em seu âmbito de abrangência subjetiva o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que não possua vínculo efetivo com a administração pública.*

SF/19276.97926-06

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

## I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 5.448, de 2019, da Senadora Rose de Freitas. Trata-se de uma alteração na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para colocar sob a abrangência de suas normas as relações de trabalho das quais participam os ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, que não possuam vínculo efetivo com a administração pública.

A autora defende sua proposta registrando que “os únicos que não possuem nenhuma proteção no âmbito do setor público, que se encontram em verdadeiro limbo jurídico, são as pessoas nomeadas para exercer, exclusivamente, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração na administração pública”. Essa falta de proteção, segundo ela, atinge essas pessoas, mesmo que tenham ocupado cargos por vários anos ou até por décadas, trabalhando de forma dedicada e competente.

Consta também da justificação da iniciativa que essa lacuna na legislação, presente no sistema de proteção ao trabalhador *lato sensu*, precisa ser preenchida, tendo em vista que os direitos sociais, sendo prestacionais, devem abranger qualquer sorte de prestadores de serviços, inclusive os comissionados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Após sua apreciação nesta CAS, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre projetos de lei afetos às relações de trabalho, temática na qual se incluem as iniciativas que tenham o intuito de modificar a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição. Ainda assim, consideramos que a avaliação dos desdobramentos e das consequências administrativas e uma análise mais aprofundada da constitucionalidade devem ser realizadas na CCJ, para onde a matéria seguirá.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, como outros prestadores de serviços às administrações públicas, devem ser enquadrados no conceito e no sentido amplo que define e engloba os “trabalhadores”.

Todos os tipos de trabalho merecem proteção e ninguém deve ser surpreendido pelo rompimento abrupto de seu contrato, sem garantias mínimas que permitam a transição para um novo trabalho, recapacitação ou reciclagem de conhecimentos.

Ademais, o Sistema do FGTS tem funcionado com eficácia e efetividade em sua proteção aos empregados. Trata-se do melhor mecanismo de que dispomos para conceder proteção também a outros trabalhadores que, eventualmente, se encontrem fora de sua cobertura.

Quanto mais pudermos generalizar esse direito, melhor serão os indicadores de cidadania e emancipação. Sem contar que o Fundo é uma fonte de recursos que sustenta o mercado imobiliário, gerando empregos,

riquezas, moradias dignas e outros benefícios. A ampliação do número de incluídos no sistema pode impactar positivamente na formação de uma poupança fundamental para os investimentos necessários à reativação da economia, como um todo.

Finalmente, é preciso registrar que a não concessão do FGTS, ou direito equivalente, para os servidores sem vínculo efetivo com a administração pública, ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, parece-nos discriminatória. O mesmo se pode dizer dos prestadores de serviço, locadores e tomadores de mão-de-obra. A limitação dos direitos desses profissionais está inserida num quadro exagerado de rejeição à política e às pessoas que trabalham nas áreas mais próximas dessa atividade.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.448, de 2019.

## Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator